

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 162/88

de 14 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, classifica as embarcações de pesca, consoante a área em que podem operar, em embarcações de pesca local, de pesca costeira e de pesca do largo.

Esta nova classificação, diferente da que constava do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, impõe que se proceda, desde já, a ligeira alteração de algumas disposições deste diploma, sem prejuízo da sua revisão global, que está em curso, uniformizando-se, assim, a terminologia, o que permitirá a continuidade dos movimentos de registos das embarcações de pesca.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 108.º, 115.º, 137.º, 145.º, 146.º e 147.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 108.º

Letra ou letras indicativas da área de actividade ou da entidade proprietária

- 1 —
- a)
- b)
- 1)
- 2)
- 3) Do largo — N;
- c)
- 1)
- 2)
- 3)
- d)
- 1)
- 2)
- 3)
- e)
- 2 —

Artigo 115.º

Inscrições a usar pelas restantes embarcações

1 — As embarcações de passageiros de tráfego local, de navegação costeira de arqueação bruta superior a 20 t, de cabotagem e longo curso, de pesca do largo e os rebocadores e embarcações auxiliares costeiras de arqueação bruta superior a 20 t e os do alto usam as seguintes inscrições:

- a)
- b)

2 — O número de registo ou o conjunto de identificação são inscritos no interior da embarcação, em local apropriado, excepto nas embarcações de passageiros de tráfego local e de pesca do largo, em que são inscritos nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

- 3 —
- a)
- b)

- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 137.º

Certificado de prova dos aparelhos de carga e descarga

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- c)
- d)

Artigo 145.º

Desembarço da autoridade marítima

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 2 —
- a)
- b) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- c)
- 3 —
- 4 —

Artigo 146.º

Alvará de saída

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) De pesca do largo;
- d)

Artigo 147.º

Desembarço da autoridade sanitária

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)

- c) De pesca do largo, quando não se destinem a porto estrangeiro;
 d)
 e)

Art. 2.º — 1 — Os proprietários das embarcações de pesca com conjuntos de identificação anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma deverão reconvertê-los para a nova nomenclatura até 31 de Dezembro de 1990, mantendo as embarcações, até àquela reconversão, os conjuntos de identificação que actualmente possuem.

2 — A reconversão referida no número anterior não dispensa as embarcações de pesca da observância dos requisitos referidos no título IV do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *José Manuel Alves Elias da Costa*.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 163/88

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 311/84, de 26 de Setembro, garante o acesso ao 1.º escalão das categorias de vencimentos, referido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, aos professores de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário portadores de habilitação própria, conferida por curso não superior, e que se encontrem em exercício de funções docentes ou legalmente equiparadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/82, de 25 de Março, desde que observadas as condições definidas por aquele decreto-lei.

O aludido Decreto-Lei n.º 311/84 estende esse direito aos professores de Trabalhos Manuais e do 12.º grupo que exerçam funções docentes nos ensinos particular e cooperativo, não referindo, contudo, os mestres dos quadros dos institutos superiores de engenharia, os quais, exercendo funções em tudo idênticas às dos docentes dos ensinos preparatório e secundário, as exercem em institutos de nível superior.

Torna-se imperioso reparar, portanto, sem mais delongas, a assimetria assim criada, permitindo aos mestres dos institutos superiores de engenharia uma igualdade de tratamento em relação aos docentes dos ensinos preparatório e secundário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os mestres dos quadros dos institutos superiores de engenharia que sejam portadores de habilitação própria, conferida por curso superior ou não, e que se encontravam em exercício de funções docen-

tes ou legalmente equiparadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/82, de 25 de Março, ficam abrangidos pelo regime do Decreto-Lei n.º 319/84, de 26 de Setembro.

Art. 2.º Enquanto não obtiverem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 311/84, de 26 de Setembro, para efeitos de acesso ao 1.º escalão de vencimento os mestres dos quadros dos institutos superiores de engenharia mantêm o escalão de vencimentos que lhes foi atribuído pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/80, de 17 de Maio.

Art. 3.º O curso de complemento de formação a que os mestres dos quadros dos institutos superiores de engenharia se têm de submeter deve ser concluído até 31 de Dezembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 164/88

de 14 de Maio

Com vista a uma mais adequada gestão de pessoal e a um melhor funcionamento dos serviços, importa, no quadro dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação, proceder à reconversão de algumas categorias de funcionários cujas funções se sobrepõem às das categorias das carreiras existentes e à introdução de novas carreiras correspondentes a funções susceptíveis de abranger as já exercidas por pessoal integrado em diferentes categorias funcionais.

Nas primeiras incluem-se as de fiel, que, na prática, se identificaram com as de motorista de ligeiros e as de inspector ou orientador pedagógico que se não inscreveram ainda em carreiras estruturadas. Transitam estes últimos para a carreira técnica de inspecção ou, em alternativa, para a de técnico superior ou técnico, em conformidade com a opção e as habilitações dos seus titulares. No segundo caso incluem-se os serventes e monitores-vigilantes em serviço de apoio aos jardins-de-infância e outros centros da Obra Social.

O novo enquadramento confere aos contemplados os incentivos da integração nas carreiras instituídas, sem perda de direitos adquiridos e na perspectiva do seu desenvolvimento previsto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho, em fase de aplicação, uma vez que se conta como prestado nas novas carreiras o tempo de serviço exercido nas anteriores categorias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Carreira de ajudante de creche e jardim-de-infância

1 — É criada, no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação,